SENTENÇA

Processo n°: **0004209-12.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Mandado de Segurança - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Ana Claudia de Oliveira Caron Pasquale Doria

Requerido: Município de São Carlos e outro

CONCLUSÃO

Em 22 de novembro de 2013, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Drª. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Rosa Sueli Maniéri, Esc. Subsc.

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA CARON PASQUALE DORIA contra o Município de São Carlos, na pessoa de seu Prefeito Municipal e contra a Secretaria Municipal de Saúde, na pessoa de seu Secretário, sob o fundamento de que lhes teriam negado o fornecimento de medicamentos de uso contínuo para o tratamento de diabetes e problemas neurológicos, embora não tenha condições financeiras de adquiri-los.

A liminar foi deferida (fls. 94).

A autoridade coatora prestou informações às fls. 104/110. Requereu receituário de controle especial para dar continuidade ao processo de fornecimento de medicamentos e discorreu sobre a sua dispensação.

Novo rol de medicamentos às fls. 12

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A ordem pleiteada merece ser concedida.

Cabe ao Município ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290

medicamentos para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes.

Assim, não prospera qualquer alegação de que a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento é do Estado.

Tem-se que considerar que a questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não podem servir de escusa para o não fornecimento de medicamentos, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a impetrante demonstrou que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 20) e que seu médico os indicou e, posteriormente, substituiu alguns, pois trarão melhores resultados para o seu problema de saúde.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290

Assim, a impetrante tem direito líquido e certo ao tratamento de suas patologias, através dos medicamentos indicados por seu médico.

Ante o exposto, concedo a ordem pleiteada a fim de determinar, de maneira definitiva, que a autoridade coatora forneça à impetrante os medicamentos prescritos a fls. 83, 87/88 e 129, mas levando-se em conta o atestado de fls. 119, que aponta que alguns estão suspensos, agora sob pena de sequestro de verbas públicas, ficando afastada incidência de multa diária, por não se vislumbrar a sua eficácia.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal (Súmula 512) e E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 105).

Custas ex lege.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina o artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. C.

São Carlos, 22 de novembro de 2013.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio